



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.174 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.001.

(De autoria dos edis Dr. Edson Virgílio Zen e Dr. Samir Fued Salmen)

“Dispõe sobre a eliminação de barreiras arquitetônicas para portadores de deficiência física, nos locais de fluxo de pedestre e edifícios de uso público, e dá outras providências”.

JOSÉ CARLOS OCTAVIANI, Prefeito Municipal de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - É obrigatória a adaptação dos edifícios e logradouros de uso público para acesso, circulação e utilização das pessoas portadoras de deficiência, de conformidade com as normas oriundas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Parágrafo 1º - Consideram-se de uso público:

- I – sede dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II – prédios onde funcionam órgãos ou entidades públicas da administração direta ou indireta;
- III – estabelecimentos de ensino e de saúde, bibliotecas e outros do gênero;
- IV – supermercados, centros de compra e lojas de departamento;
- V – edificações destinadas ao lazer, tais como estádios, cinemas, clubes, teatros e parques recreativos;
- VI – auditórios para convenções, congressos e conferências;
- VII – outros estabelecimentos, tais como:
 - A -) instituições financeiras e bancárias;
 - B -) bares e restaurantes;
 - C -) hotéis e similares;

Edson Virgílio Zen



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.174 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.001.

D -) sindicatos e associações profissionais;

E -) terminais rodoviários e similares;

F -) igrejas;

G -) cartórios.

Parágrafo 2º - Na hipótese da edificação tratar-se de prédio de preservação histórica ou tombado pelo patrimônio público, a adaptação mencionada no "caput" deste artigo deverá ser submetida à aprovação prévia do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural para estudo de compatibilização, sendo inteiramente proibida a alteração da estrutura dos referidos imóveis.

ARTIGO 2º - Nos edifícios e logradouros públicos de que trata o artigo 1º exige-se pelo menos:

I - porta de entrada com largura mínima de 90 cm;

II - nas escadas de acesso, espelho (e) com altura máxima de 18 cm, piso (p) consoante a fórmula $P + 2e = 64$ cm e largura mínima de 120 cm.

ARTIGO 3º - As escadas e rampas deverão ser feitas com material antiderrapante e terá corrimão que possibilite a utilização com segurança às pessoas portadoras de deficiência, observadas as normas de que trata o artigo 1º da Lei Federal nº 7.045/85.

Parágrafo único - As rampas existentes nas vias de deslocamento público deverão ter suas inclinações, reentrâncias ou saliências, consoantes as normas aludidas no caput deste artigo.

ARTIGO 4º - Será exigida, sempre que se encontrem obstáculos com menos de 2 (dois) metros de altura em relação ao piso, nas vias de deslocamento público, sinalização referencial para o deficiente visual por meio de:

A -) diferença marcante de piso, maior ou igual à projeção vertical de: caixa de leitura e manutenção dos órgãos de serviços públicos, caixas de correio, telefones públicos, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio, árvores e demais elementos que possam vir a se constituir em barreiras aos deficientes;

B -) proteção metálica, de madeira ou outro material adequado em volta ou abaixo de: árvores, lixeiras domiciliares fixas, extintores de incêndio e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL AGUDOS

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 3.174 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2.001.

ARTIGO 5º - Em áreas onde não houver descontinuidade entre calçadas e o limite do lote, principalmente quando tratar-se de serviços onde haja movimentos de veículos, será obrigatória a sinalização física no piso, que será usada como balizador referencial para os deficientes visuais.

ARTIGO 6º - As grelhas e bocas-de-lobo devem ter demarcação de espaço estabelecido de modo a facilitar a locomoção dos deficientes visuais.

ARTIGO 7º - As adaptações referidas nesta lei deverão obedecer, ainda, à Lei Federal nº 7.045/85, que trata da permissão ou proibição de utilização do símbolo internacional de acesso.

ARTIGO 8º - Os edifícios e logradouros públicos já existentes terão o prazo máximo de 02 (dois) anos para executar as adaptações necessárias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único - Quando da impossibilidade de adaptação física da edificação estabelecida no "caput" deste artigo, deverão ser tomadas medidas alternativas que minimizem a barreira existente, mediante consulta prévia ao órgão de Planejamento Urbano Municipal.

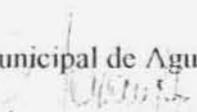
ARTIGO 9º - O alvará para construção ou reforma somente será concedido mediante cumprimento do disposto nesta Lei.

Parágrafo único - Para a liberação do alvará mencionado no caput deste artigo, exige-se, ainda, em prédio que usem elevador, que os mesmos tenham pelo menos, abertura mínima de porta de 100 cm.

ARTIGO 10 - Os órgãos municipais responsáveis pelo licenciamento e fiscalização de obras ficam encarregados de implantar e fiscalizar a aplicação desta Lei.

ARTIGO 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Agudos, 28 de fevereiro de 2.001.;


JOSÉ CARLOS OCTAVIANI
Prefeito Municipal